



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021/SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO ELETRÔNICO

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS, VANS E/OU SIMILARES, VISANDO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para locação de ônibus, micro ônibus, vans e/ou similares, visando transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Floresta do Araguaia - PA.

O presente Parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos: minuta do edital, termo de referência, planilha descritiva com as rotas/itinerários dos ônibus, minuta da ata de registro de preços e a minuta do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

É o breve relatório.

2

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico - menor preço por item, com objetivo de futura contratação de empresa especializada para locação de ônibus, micro ônibus, vans e/ou similares, visando transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Floresta do Araguaia - PA, pelo que se conclui estar perfeitamente legal a modalidade e tipo da licitação escolhidas.

O exame desta assessoria se dá nos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da autoridade competente

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...).

Decreto nº 7.892/13:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
- V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Cumpre destacar que o Decreto Federal nº 10.024/19 regulamentou o pregão, na forma eletrônica, o qual será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa aumentar a quantidade de participantes e baratear os custos do processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

O Pregão Eletrônico é considerado como uma modalidade licitatória mais ágil e transparente, que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos oneroso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do decreto acima mencionado, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Assim, tem-se, que a Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número do processo licitatório, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de MENOR PREÇO POR ITEM, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art. 40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência (Anexo I) do edital tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes escolar dos alunos do Município de Floresta do Araguaia, PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, tais como: cláusula referente ao objeto; preço, vigência, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Desse modo, a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93) e com a Lei do Pregão (10.520/2002). O Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Por todo o exposto, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos, salvo melhor entendimento da autoridade superior, se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 03 de setembro de 2021.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146